

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

Publicação: Terça-feira, 03 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/009335/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 1.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº:284/2024- GAV

Trata-se de processo de **INSPEÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos I (DFCONTRATOS 1), referente a irregularidades na execução do Contrato nº 05/2024 firmado entre a empresa vencedora da licitação TRANSPORTE PREMIUM LTDA, (CNPJ Nº 10.544.341/0001-81) e a Prefeitura de Pedro II/PI.

Face ao exposto a DFCONTRATOS 1 sugeriu a este Relator para que, cautelarmente, determine ao Prefeito Municipal que realize a abertura de novo procedimento licitatório para contratação dos objetos descritos no Contrato nº 005/2024 celebrado entre o Município de Pedro II por sua Secretaria Municipal de Educação com a empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81), com adequação do correspondente Termo de Referência às realidade das rotas existentes no Município, bem como observando as normas pertinentes ao transporte escolar, mormente aquelas previstas nos Arts. 105, 130, 136,137 a 138, 230, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no CONTRAN (Resolução n.º 380 c/c Resoluções n.º 416 e 445) e na Resolução nº 01 de 20 de abril de 2015, editada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. E os pagamentos concernentes ao transporte escolar no âmbito do Contrato nº 005/2024, seja realizado nos valores efetivamente pagos aos subcontratados, qual seja, R\$ 150 (em média) por cada diária realizada pelos condutores dos veículos inspecionados, conforme referenciados na Tabela 1 (Campo Valor Médio Pago por mês pela Empresa aos Subcontratados) tendo em vista a ilegal subcontratação total realizada pela empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81), até que a empresa contratada comprove por meio de transferência bancária os valores que efetivamente repassava para os subcontratados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Inspeção, nos termos do art. 104, inciso III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DO MÉRITO

A DFCONTRATOS 1 noticiou possível prática:

a) **Da análise do procedimento licitatório concernente ao contrato nº 005/2024, que decorre do procedimento administrativo relativo à adesão nº 004/2023 realizada pelo município de Pedro II/PI, referente a ata de registro de preço nº 586/2023 oriunda do pregão eletrônico nº 047/2023 realizado pelo município de São Luís do Maranhão, cuja contratada é a empresa Transporte Premium LTDA, CNPJ nº10.544.341/0001-81.**

Trata-se de análise do Contrato nº 005/2024 (peça 05), assinado em 15 de janeiro de 2024 para vigor por 12 meses, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA ZONA URBANA E RURAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E MOTORISTAS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, decorrente do Procedimento Administrativo relativo à Adesão Nº 004/2023 perpetrada pelo Município de Pedro II/PI, concernente a Ata de Registro de Preço Nº 586/2023 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 047/2023 realizado pelo Município de São Luís do Maranhão, cuja contratada é a empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº10.544.341/0001-81.

Informa-se, ainda, que toda a documentação do processo de contratação mencionado (peça 06), bem como os processos de despesa (peça 07), foram colhidos em inspeção autorizada e realizada no período de 14 a 20 de julho do corrente ano em municípios da Região Norte do Piauí, através de diligência na sede da Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. A mencionada contratação fundamentou-se nas Leis nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 126/2006 e alterações, e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como a legislação que rege a espécie, cujo Termo de Referência/Justificativa da Adesão (fls. 04/30 da Peça 06), Homologação do Certame (fls. 301 da peça 06), bem como o decorrente Contrato Administrativo (peça 05) foi assinado pela Secretária de Educação do Município de Pedro II, senhora Helany Max de Sousa Silva.

Nesse contexto, verificaram-se, tanto na condução da contratação e na execução e demais atos praticados, vícios e graves irregularidades, conforme se demonstram a seguir:

I. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado.

De um modo geral, o processo de contratação pública compreende três fases importantes: planejamento, edital com posterior seleção da melhor proposta, e execução contratual. Verifica-se que as principais falhas nos processos de contratação decorrem de planejamento inadequado ou mesmo ausente, resultando em diversos incidentes indesejáveis, como aditamentos contratuais desnecessários, contratações emergenciais decorrentes de desídia ou má gestão, dentre outras práticas arbitrárias e lesivas ao erário.

Ao analisar os autos do processo licitatório referente ao processo de Adesão nº 04/2023, observou-se a inexistência uma etapa consolidada de planejamento para a prestação do serviço de transporte escolar por parte da Prefeitura Municipal de Pedro II documentada nos autos dos processos licitatórios. No caso em análise, o dimensionamento das rotas constou apenas no Termo de Referência da licitação, não havendo

nenhum levantamento georreferenciado e/ou minucioso do percurso a ser cumprido pelos veículos que realizam o transporte escolar.

Portanto, tem-se que a ausência de planejamento pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Diante disto, há necessidade, de adoção de melhores práticas administrativas por parte da Prefeitura Municipal de Pedro II nos processos de contratação de serviços comuns, como o de transporte escolar, principalmente no que tange ao planejamento das contratações, para que as demandas que vierem a ser atendidas por meio da licitação estejam devidamente justificadas, vinculadas ao atendimento do interesse público.

II. Deficiência de pesquisas de preços. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal, art. 15, III e V e §1º, da lei n.º 8.666/93.

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Destarte, considerando o supedâneo normativo em que a contratação se estribou, tanto a Lei n.º 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II4) quanto a Lei n.º 10.520/02 (art. 3º, inc. III5) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Nesse contexto, da análise no procedimento licitatório decorrente do Procedimento Administrativo relativo à Adesão Nº 004/2023 perpetrada pelo Município de Pedro II, Contrato nº 005/2024, concernente a Ata de Registro de Preço Nº 586/2023 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 047/2023 realizado pelo Município de São Luís do Maranhão, verificou-se que a foram apresentadas apenas duas cotações de preço (fls. 29 e 30 da Peça 06) então fornecidas pelas empresas N AMORIM DE SOUSA, SOUSA DISTRIBUIDORA E REPASSE (CNPJ: 41.262.235/0001-39) e I K DE BRITO, B & S SERVICOS E LOCACOES (CNPJ: 08.018.555/0001-72), ambas sediadas na cidade vizinha Pirarucu/PI, ocasião em que foram cotados preços para locação de veículos tipo “ônibus com capacidade para 46 passageiros”, “micro-ônibus com capacidade para 32 passageiros” e “veículos tipo Van com capacidade mínima de 16 passageiros”.

Nesse ponto, insta apontar que nenhuma das empresas mencionadas possuem em suas atividades econômicas a locação de veículos para transporte escolar, bem como, de acordo com consulta ao Sistema do Detran/PI, as pessoas jurídicas em questão não são proprietárias do tipo de veículo cotado na pesquisa de mercado em tratativa, demonstrando grave irregularidade na fase interna da licitação, a qual abalizou indevidamente os valores referenciados.

Noutro aspecto, a pesquisa de preço (fls. 29 e 30 da peça 06) também se demonstra insuficiente na medida em que apresentou médias de preço de **R\$ 19,50 por KM** para ônibus com capacidade para 46 passageiros, **R\$18,25 por KM** para micro-ônibus com capacidade para 32 passageiros e **R\$14,85 por KM** para veículos tipo Van com capacidade mínima de 16 passageiros.

Destarte, a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos levará a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Assim, na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas (além das pesquisas no setor privado, deve-se utilizar também os preços praticados por outras administrações municipais da região e os próprios preços praticados pela gestão em exercícios anteriores), a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem contratados.

Por fim, informa-se ainda que a responsabilização da irregularidade cometida deverá ser imputada à Sra. Helany Max De Sousa Silva, Secretária de Educação do Município de Pedro II, sendo a gestora responsável por assinar o Termo de Referência/Justificativa da Adesão (fls. 4/30 da Peça 06), a Homologação do Certame (fls. 301 da Peça 06), bem como o decorrente Contrato Administrativo (Peça 05),

III. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que para que haja uma boa gestão do transporte escolar é necessário que o município dimensione os custos reais para sua execução, sendo que se entende como custos os gastos no consumo de bens e/ou serviços para a produção de outros bens ou serviços.

No caso em análise, verificou-se nos autos do processo administrativo referente à Adesão nº 004/2023 da Prefeitura Municipal de Pedro II que não houve quaisquer levantamentos no sentido de estimar o custo efetivo do transporte escolar no âmbito daquele município.

Desse modo, faz-se necessário determinar que a Prefeitura Municipal de Pedro II, previamente à realização de uma nova licitação para contratação de serviços de transporte escolar, realize o levantamento dos custos do transporte escolar em seu âmbito local, abstendo-se de utilizar apenas cotações junto a potenciais fornecedores estabelecer o preço de referência para esse tipo de contratação.

IV. Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE-PI.

Em junho de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí criou uma obrigatoriedade para os seus jurisdicionados de cadastrar, no sistema Contratos Web, informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual. Compulsando o sistema Contratos Web, observou-se o cadastramento do instrumento contratual, com a chave primária CW-000685/2410, contudo, não houve qualquer preenchimento das informações da execução do contrato, cabe atribuir ao Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira, servidor indicado pelo cadastramento de informações no sistema Contratos Web, a responsabilidade pelo descumprimento da referida norma, tendo em vista que a não publicação dos atos administrativos prejudica sobremaneira o controle externo e o controle social, quando do acompanhamento das despesas públicas.

b) Achados encontrados durante a execução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar.

Utilização de veículos Inadequados. Utilização de Veículos com idade máxima superior ao permitido, em desacordo com os parâmetros contratuais e legais. Risco à incolumidade física dos alunos transportados.

Preliminarmente, insta asseverar que a atividade do transporte escolar é serviço público essencial à democratização ao acesso e à permanência do aluno na escola (art. 206, I, CF/1988).

Os serviços de transporte escolar devem ser prestados pelo poder público, ou por empresas por ela contratadas, garantindo o deslocamento com qualidade e segurança, em conformidade com as diretrizes gerais e direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 5º, VIII, Lei nº 13.460/2017), como a proteção da saúde e da segurança dos usuários. Nesse sentido, questões como adequação e padronização da frota ganham relevância. O não oferecimento ou a oferta irregular de transporte escolar as crianças e adolescentes por parte do município viola frontalmente os fundamentos constitucionais supramencionados. Todavia, na prática, é comum a utilização de veículos para transporte de cargas adaptados ao transporte de passageiros, como caminhonetes e caminhões, e sem observância das diretrizes de segurança aprovados pelo CONTRAN (Resolução nº 380 c/c Resoluções nº 416 e 445).

Além da inobservância de requisitos básicos do veículo e do condutor, exigidos na legislação acima, outro aspecto que merece atenção é a idade dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Por ocasião da inspeção¹², verificou-se que a empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº10.544.341/0001-81 subcontrata integralmente o objeto para o qual fora contratada pelo Município de Pedro II no âmbito do Contrato nº 005/2024, consoante Listagem contendo Rotas/Veículos/Motorista fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, ora anexado à Peça 08, não foi identificado nenhum veículo de propriedade da empresa executando o contrato em comento.

Nesse ponto, verificou-se que o transporte escolar é realizado em sua maioria em veículos impróprios, tais como automóveis (carros de passeio), camionetes abertas tipo D10 e D20, neste caso específico veículos em sua maioria com mais de 30 anos de fabricação, conforme extrato dos veículos anexado à Peça 0813, suscitando grave descumprimento da legislação pátria, bem como das cláusulas contratuais previstas no Contrato nº 005/2024 (peça nº 05), posto que Ata de Registro de Preço ora aderida pelo Município de Pedro II tem por objeto o fornecimento para transporte escolar de veículos tipo Ônibus e Micro-ônibus exclusivamente, e com até 10 anos e 8 anos de idade máxima permitida, respectivamente.

Subcontratação total do objeto Contrato nº 05/2024 para execução do serviço de Transporte Escolar. Violação da restrição prevista no art. 72 c/c art. 78, VI da Lei nº8.666/93. Superfaturamento. Evidência de Dano ao Erário.

Verificou-se que o serviço prestado pela empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81) no âmbito do Contrato nº 005/2024 foi integralmente subcontratado, vide Peça 05, que trata da relação de veículos sublocados, infringindo as disposições legais que regem os contratos firmados pela administração pública, bem como em desacordo com a previsão contratual referenciada acima. Nessa esteira, constatou-se que na execução contratual referida, restou à contratada apenas atividades de cunho financeiro, tais como elaborar planilhas de medição em editor de texto e efetuar o pagamento aos prestadores de serviços subcontratados.

Da forma como o contrato está sendo executado, por meio da subcontratação integral dos serviços de transporte escolar no município de Pedro II/PI, fica evidente o descumprimento do art. 72, combinado com o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/9319.

Os referidos dispositivos estabelecem que a subcontratação do objeto da licitação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU só tem

admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante.

A empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81, portanto, por subcontratar integralmente o objeto do Contrato Nº 005/2024, nos termos da jurisprudência do TCU, configurou-se como mera intermediadora dos serviços prestados, cujo custo da prática onera sensivelmente o contrato firmado com o Município de Pedro II/PI.

Tal contratação revelou-se danosa à Administração Pública e, em consequência, à sociedade, por ser antieconômica e acarretar prejuízo significativo aos cofres públicos, pelo elevado custo de intermediação dos serviços de transporte escolar, considerado superfaturamento. Uma vez evidenciada a subcontratação integral do Contrato nº 005/2024, com o fornecimento de serviços fora dos parâmetros legais e contratuais, tem-se aqui inegável ocorrência de um sobrepreço ocorrido na fase interna das licitações, quando da concepção inicial dos preços, haja vista a execução contratual foi realizada a um custo significativamente inferior aos valores repassados pela municipalidade.

Foram identificados pagamentos a cada motorista o valor de R\$150,00 reais em regime de diária, sem que houvesse contrato entre as partes, pela empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81, em contrapartida, compulsando os processos de despesas referenciados na Peça 07 às Fls. 8, constatou-se que o Município de Pedro II/PI pagou à empresa TRANSPORTE PREMIUM pelos serviços prestados no período de fevereiro a setembro de 2024 o valor de R\$ 4.366.221, 50, já descontados os valores dos tributos devidos.

Nessa esteira, levando-se em consideração a execução de 75 rotas do transporte escolar de Pedro II/PI, os 152 dias letivos no período de fevereiro a setembro de 2024 (conforme calendário escolar de peça 13) e o valor médio de R\$ 150,00 por cada diária paga aos motoristas pela empresa contratada, obtêm-se um montante aproximado de R\$ 1.710.000,00 (75x152x150) que foi repassado aos subcontratados, o que representa um custo significativamente inferior ao valor pago pela P.M de Pedro II à empresa Transporte Premium (R\$ 4.366.221,50) nos termos da peça 14, evidenciando um suposto dano ao erário no valor de R\$ 2.656.221,50.

Verificou que a fiscalização do transporte escolar na cidade de Pedro II é deficitária, tendo em vista que a empresa TRANSPORTE PREMIUM não vem cumprindo integralmente aquilo que foi avençado nos termos do Contrato nº 05/2024, e nenhuma medida assecuratória para o cumprimento contratual foi providenciada pela municipalidade.

Nesse contexto, a utilização de veículos em qualidade inferior à prevista no contrato que não atendem todas as condições de segurança estabelecidas no CTB, como idade, pneus, tacógrafo, cintos de segurança, pintura de faixa horizontal, bem a inércia da fiscalização quanto à subcontratação total do objeto em comento, corroboram a deficiência na fiscalização do transporte escolar no município de Pedro II/PI. Além disso, quanto aos condutores, apurou-se a grande maioria não foi aprovada em curso especializado, tampouco exigido as certidões criminais estabelecidas no art. 329 do CTB, consoante informações colhidas in locu dos próprios motoristas entrevistados.

2.3 DO PEDIDO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

No âmbito dos Estados Federativos, aqui do Estado do Piauí, Constituição Estadual, nos artigos 86 a 93, comandada pelo princípio da simetria constitucional, seguiu o modelo federal ao regular as competências deste Tribunal de Contas de forma a não divergir daquelas previstas na CF/88, antes transcritas.

Em complemento, na legislação infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, inciso III, disciplinou o controle das despesas decorrentes dos contratos celebrados pela Administração Pública, legitimando o Tribunal de Contas a exercer o controle concomitante no âmbito de sua jurisdição, cabendo, pois, a ele, a análise de editais e demais peças de processos licitatórios, como aqui se faz no presente relatório.

Nesse aspecto, é unânime o entendimento de que o referido controle, dentro da ação do Tribunal de Contas, é visto como o mais eficaz, uma vez que o ato considerado como irregular poderá ser interrompido antes ou durante a sua consecução, evitando, assim, maior dispêndio para o erário. Assim, com vistas a conseguir uma efetiva fiscalização em tempo real, o Tribunal de Contas possui competência, inclusive, para a concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de acatar as solicitações apresentadas na Inspeção da DFCONTRATOS 1.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Inspeção e concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Pedro II que realize a abertura de novo procedimento licitatório para contratação dos objetos descritos no Contrato nº 005/2024 celebrado entre o Município de Pedro II por sua Secretaria Municipal de Educação com a empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81), com adequação do correspondente Termo de Referência às realidade das rotas existentes no Município, bem como observando as normas pertinentes ao transporte escolar, mormente aquelas previstas nos Arts. 105, 130, 136,137 a 138, 230, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no CONTRAN (Resolução n.º 380 c/c Resoluções n.º 416 e 445) e na Resolução nº 01 de 20 de abril de 2015, editada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

b) DETERMINAR à Prefeitura de Pedro II, no interregno necessário para realização da nova licitação, que os pagamentos concernentes ao transporte escolar no âmbito do Contrato nº 005/2024 sejam realizado nos valores efetivamente pagos aos subcontratados então referenciados na Tabela 1, qual seja, R\$ 150 (em média) por cada diária realizada pelos condutores dos veículos inspecionados até que a empresa contratada comprove por meio de transferência bancária os valores que efetivamente repassava para os subcontratados, tendo em vista a ilegal subcontratação total realizada pela empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81)

c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada a **Prefeitura Municipal de Pedro II**, a Sra. ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA do inteiro teor desta decisão;

d) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

e) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofício para que, seja procedida à citação, por AR, da Prefeita Municipal, **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira**, da Sra. **Helany Max de Sousa Silva** Secretária de Municipal de Educação de Pedro II/PI; do Sr. **Renan de Oliveira Barroso**, Fiscal do Contrato nº 05/2024; do Sr. **Marcos Vinicius Santos Ferreira**, Responsável pelo Cadastramento no Sistema Contratos Web; a Empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, CNPJ Nº 10.544.341/0001-81), na pessoa do Sr. **Claudionor Costa**, sócio administrador da empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA, para que se manifestem no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007692/2023

ACÓRDÃO Nº 519/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 204/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR PRESIDENTE DO IDEPI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O dirigente máximo de órgão, ainda que tome suas decisões baseadas em pareceres técnicos, incorre em culpa in vigilando e em culpa in elegendo, ao homologar e autorizar procedimentos licitatórios maculados por erros que, inclusive, resultaram em superfaturamento.

SUMÁRIO: Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão nº 204/2023-SPL. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ELIZEU MORAIS DE AGUIAR em face do Acórdão nº 204/2023-SPL, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial do Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPi), exercício de 2014 - TC/006490/2016, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o voto da Relatora (peça nº 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos

no voto da relatora (peça nº 17), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 204/2023-SPL em todos os seus termos.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC Nº 012850/2024

ACÓRDÃO Nº 520/2024-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/24- SSC – REFERENTE À INSPEÇÃO EM FACE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE– TC 012194/2023.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EMBARGANTE: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO

ADVOGADO: THIAGO SANTANA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 9900

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2945

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, EM TERESINA, DE 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 523/2024-SSC. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO, DA OBSCURIDADE OU DA CONTRADIÇÃO.

Sumário: Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 523/2024-SSC. Conhecimento e Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 07 e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antônio Gilberto Albuquerque Brito, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição.

Presentes os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 18/11 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/013903/2022

ACÓRDÃO Nº 522/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2948

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - PI

RECORRENTE: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12002

PPROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Alto Longá
– Unanimidade – Consonância com o Parecer Ministerial-
Manutenção da decisão recorrida - exercício de 2022**

*Sumário: Processo de Recurso de Reconsideração – Unanimidade
– Consonância com o MPC – Manutenção da decisão recorrida –
exercício de 2022*

Vistos, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Francisco Quirino da Rocha Neto, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes: Os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão do Pleno virtual, The 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004583/2024

PARECER PRÉVIO Nº 126/2024 – SSC (VIRTUAL)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO

GESTOR/RESPONSÁVEL: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, com determinações. Exercício financeiro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 13), o voto da Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, exercício 2023, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, com determinações, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual..

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e à gestora municipal:

a) Determinação para que a gestora, nos próximos exercícios, cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF);

b) Determinação para que a gestora proceda a arrecadação e recolhimento dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em conformidade com o que dispõe o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

c) Determinação para que seja instituído o Plano Municipal de Segurança Pública, de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, sob pena do município não poder receber da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e Defesa Social.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Teresina-PI, 18 a 22 de novembro de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004680/2024

PARECER PRÉVIO Nº 127/2024 – SSC (VIRTUAL)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

GESTOR/RESPONSÁVEL: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Ribeiro Gonçalves, com determinações e recomendações. Exercício financeiro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 13), o voto da Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 14.3) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Lindenberg Vieira da Silva, com determinações e recomendações, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual..

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e recomendações ao gestor municipal:

a) O gestor, nos próximos exercícios, cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF);

b) Recomendação para que o gestor realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c) Determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de imposto e transferências constitucionais;

d) Alertar o gestor quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

e) Que o gestor atente, quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

f) Determinação para que seja encaminhado ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via Documentação Web, cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

g) Determinação para que seja encaminhado ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via Documentação Web, cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Teresina-PI, 18 a 22 de novembro de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006845/2023

ACÓRDÃO Nº 521/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2946 - PLENO VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Ementa: Denúncia – Supostas irregularidade no Pregão Eletrônico nº 006/2023 – Exercício 2023 em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Sumário: Denúncia – Pregão Eletrônico nº 006/2023 – Exercício 2023, em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Não obediência aos princípios da legalidade e da competitividade. Restrições à participação de interessados no certame. Ausência de contratação fruto do pregão nº 006/2023. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Expedição de determinação recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (Peça 21) e o Relatório Complementar (Peça 46) emitido pela DFContratos; o Parecer do Ministério Público de

Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), pelo:

a) Julgamento de procedência parcial da presente Denúncia para Samuel Pontes do Nascimento, com determinação, com recomendação, sem aplicação de multa e sem envio/comunicação.

b) Julgamento de procedência parcial da presente Denúncia para Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales, com recomendação, sem aplicação de multa e sem envio/comunicação.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005628/2024

ACÓRDÃO Nº 480/2024 – SPC.

DECISÃO Nº 380/2024.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO (PORTARIA NO 023/2023-PMSR).

DENUNCIANTE(S): KLEIDSON RODRIGUES DE SOUSA.

DENUNCIADO(S): VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL; E VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA SEGUNDO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. Denúncia. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA.

1 - A Súmula Vinculante nº 13 do STF preleciona, *in verbis*: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Santa Rosa/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência. Determinação. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia;

b) DETERMINAÇÃO para o que o atual Prefeito, Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, promova, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, a exoneração do Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva Segundo do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município de Santa Rosa do Piauí-PI, por encontrar óbice na Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

c) COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara Nº 21, em 26 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Redator

ACÓRDÃO Nº 472/2024-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT/FMS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(S): LUCAS EMANUEL SARAIVA PACHECO (OAB/PI Nº 19.513) – (FL. 98 DA PEÇA 2); ANTÔNIO LUÍS VIANA DA SILVA JÚNIOR (OAB/PI Nº 20.985) – (FL. 98 DA PEÇA 2); E TALMY TÊRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.170) – (FL. 98 DA PEÇA 2)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 51/2006 E LEI Nº 11.350/2006. APROVAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA.

Considerando que a contratação da beneficiária deu-se de forma regular, pois precedida de teste seletivo, em observância ao artigo 198, § 4º, da Constituição Federal (EC nº 51/2006), registra-se o ato concessório da aposentadoria em análise.

Sumário: Fundação Municipal de Saúde/Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. Aposentadoria. Maria José da Silva. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da PORTARIA Nº 161/2024-IPMT de 24/07/2024 (fl. 147 da peça 2), publicada no DOM - Teresina - Ano 2024 - nº 3.810 de 24/07/2024 (fl. 148 da peça 2), concessiva de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais (art. 40, § 1º, I da CRFB/1988 c/c art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c ar. 6º-A da EC nº 41/03) à interessada **MARIA JOSÉ DA SILVA** (CPF nº 386.647.803-82), com proventos mensais no valor de R\$ **2.675,58** (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando:

(I) que a servidora ingressou na administração pública municipal, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, por meio de teste seletivo, em 17/07/1997;

(II) que a servidora foi enquadrada no Regime Estatutário do Quadro Suplementar do Regime Jurídico Único, em 01/09/2016; e

(III) que a Emenda Constitucional nº 51/2006 regularizou a situação do pessoal que, na data da promulgação da emenda, já se encontrava no desempenho das referidas atividades.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMNETAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 3.437,48
Proventos proporcionais apurados	R\$ 2.675,58
Total dos proventos	R\$ 2.675,58

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/008816/2024

ACÓRDÃO Nº 473/2024 - SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FORGIARINI BRITO

ADVOGADO: FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO (OAB/PINº 3.129) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 2)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Em observância ao princípio do formalismo moderado, e considerando que a data de ingresso no serviço público estadual da servidora geradora da pensão está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, registra-se o ato concessório da pensão.

Sumário: Tribunal de Justiça/Fundação Piauí Previdência. Pensão por morte. Sr. Luiz Carlos Forgiarini Brito. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos.

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA GP nº 0959/2024/PIAUIPREV de 10/07/2024** (fl. 312 da peça 2), publicada no Diário Oficial nº 136/2024 de 12/07/2024 (fl. 313/314 da peça 2), concessiva de **Pensão por Morte** (“sub *judice*”, determinada no Processo Judicial nº 0817765-04.2024.8.18.0140, no bojo do processo SEI nº 00003.004864/2024- 56 – união estável reconhecida em juízo; arts. 33 e 75 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 2º, II da Lei nº 10.887/2004 e art. 40 da CRFB/1988) ao interessado **LUIZ CARLOS FORGIARINI BRITO** (CPF nº 206.012.800-59), com proventos mensais no valor de R\$ 27.249,56 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme o art. 197, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

		VALOR (R\$)
Subsídio de Juiz de Entrância Final	art. 33 e 75 da Lei Nº 8.026, de 13 de abril de 2023	35.710,45
Teto Previdenciário	Exercício 2023	R\$ 7.507,49
Parcela excedente ao teto previdenciário	Exercício 2022 (R\$ 7.507,49)	R\$ 28.202,96
Acréscimo de 70 % da Parcela excedente		R\$ 19.742,07
	Valor de Referência para pensão: R\$ 7.507,49 + R\$ 19.742,07 = R\$ 27.249,56 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)	
TOTAL		R\$ 27.249,56

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/012236/2024

ACÓRDÃO Nº 474/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO PARECER PRÉVIO Nº 153/2023-SPC, REF. AO TC/020174/2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA)

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Ilha Grande. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 153/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012236/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 10 da peça 2 do processo TC/012236/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012236/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA à Sr.ª Marina de Oliveira Brito (Prefeita Municipal de Ilha Grande-PI), no valor de **1.000** UFR-PI, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012287/2024

ACÓRDÃO Nº 476/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 160/2023-SPC, REF. AO TC/012335/2021

UNIDADE GESTORA: C.M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: RAIMUNDO RENAS ALVES VIEIRA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 160/2023-SPC (fls. 5/6 da peça 2 do processo TC/012287/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 15 da peça 2 do processo TC/012287/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012287/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Raimundo Renas Alves Vieira (Presidente da Câmara Municipal de Jardim do Mulato-PI), no valor correspondente a 300 UFR-PI, nos termos dos artigos 79, III, da Lei nº 5.888/09 e 206, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012335/2024

ACÓRDÃO Nº 477/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO PARECER PRÉVIO Nº 111/2023-SPC, REF. AO TC/020200/2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: FERNANDA PINTOS MARQUES

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 111/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012335/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 11 da peça 2 do processo TC/012335/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012335/2024), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA à Sr.ª Fernanda Pinto Marques (Prefeita do Município de Luzilândia-PI), no valor de **1.000** UFR-PI, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº 007337/2024

ACÓRDÃO Nº 464/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO RREFERENTE AO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 003/2024 PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTANDO O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR ACIMA DO LIMITE LEGAL COM GASTOS COM PESSOAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2956

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COM PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL.

Município com constatação de limite constitucional ultrapassado das Despesas com pessoal, não poderá proceder à admissão de novos servidores, sob pena de agravar ainda mais o desequilíbrio fiscal.

Necessidade de Adequação do Limite de Despesa com Pessoal para realização de Processo Seletivo Simplificado.

Sumário: Representação. Município de Campo Maior. Exercício Financeiro 2024. Suspensão Concurso- Admissão de Necessidade de adequação do Limite Legal de Despesa de Pessoal. **Discordância** com manifestação do Ministério Público de Conta. **Improcedência. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Representação e documentos complementares, às peças 01 a 05, Despacho de Citação, [peça 16](#), Defesa, [peça 19.1](#), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, às fls. 01/10 da [peça 23](#), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 21, do voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da [peça 25](#), e o mais que do Processo consta, decidi a Primeira Câmara, em **concordância** com a manifestação do

Ministério Público de Contas, **unânime**, pela **Improcedência** da Representação, sem prejuízo da adoção das medidas de contenção de despesas de pessoal em razão do atingimento do limite prudencial.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 008243/2024

ACÓRDÃO Nº 484/2024-SPC

AUDITORIA COM A FINALIDADE DE ANALISAR A FORMALIZAÇÃO, A CAPACIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DA PRIMEIRA INFÂNCIA DE MUNICÍPIOS PIAUIENSES (ÁREA TEMÁTICA: EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA E TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL) PACEX 2024/2025, LINHA DE ATUAÇÃO Nº 80.

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 E 2024

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 384/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 21 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ACHADOS DE AUDITORIA. RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTRUIR AÇÕES CONCRETAS PARA EFETIVAÇÃO DO PMPI.

1. O Plano Municipal para Primeira Infância (PMPI) é uma ferramenta política e técnica que viabiliza estes investimentos tangíveis na primeira infância, permitindo a realização de ações concretas com resultados verificáveis.

2. Necessidade do Município constituir formalmente Comissão Municipal e Intersetorial como forma de participação de todos os integrantes da comissão, bem como dos órgãos e entes responsáveis pela execução das ações previstas no PMPI, especialmente o Conselho Tutelar.

3. Necessidade de Recomendar ao Município mediante prazo que monitore e avalie o PMPI com registro no progresso, impacto e elaboração de relatórios setoriais, conforme estabelecido no Plano .

Sumário: Auditoria Operacional. Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro de 2023 e 2024. **Recomendação e Determinação.** Consonância com Parecer Ministerial. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ratificando a proposta de encaminhamento da DFPP (exposta no item 6 – fls. 34 e 35 da peça 9), concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), nos seguintes termos:

1) **Recomendação:** realizar no prazo de 4 meses diagnóstico situacional detalhado que defina com base em dados atualizados o público-alvo da política, os problemas específicos relacionados à primeira infância a ser enfrentados, suas causas, efeitos e evidências;

2) **Recomendação:** formalizar, no prazo de 4 meses, por meio de lei o PMPI de Santa Filomena/PI;

3) **Recomendação:** constituir formalmente a Comissão Municipal e Intersetorial e garantir, no processo de atualização/reformulação do PMPI, a participação de todos os integrantes dessa comissão, bem como dos órgãos e entes responsáveis pela execução das ações previstas no PMPI, especialmente o Conselho Tutelar;

4) **Recomendação:** estabelecer, no prazo de 4 meses, indicadores específicos, quantificáveis e temporalmente delimitados;

5) **Recomendação:** estabelecer, no prazo de 4 meses, as fontes de recursos dos programas previstos no PMPI e considerar esses aspectos quando da elaboração das peças orçamentárias;

6) **Recomendação:** estabelecer, no prazo de 4 meses, os recursos humanos, físicos, financeiros e tecnológicos necessários à operacionalização do PMPI e ao atingimento dos objetivos previstos;

7) **Recomendação:** realizar, no prazo de 4 meses, monitoramento e avaliação do PMPI, com registro do progresso e impacto e elaboração de relatórios setoriais, conforme estabelecido no Plano;

8) **Determinação:** estabelecer, no prazo de 4 meses, ações voltadas para educação antirracista no sentido de que se dê pleno cumprimento ao art. 26- A da Lei nº 9394/1996.

Presentes os(as) Conselheiros(as) os(as) Conselheiros(as) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/011730/2024

ACÓRDÃO Nº. 483/2024-SPC

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EDUARDO DE MORAES LOPES (CPF Nº 096.950.013-0)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 383/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA FÉ, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO PLENO DESTA CORTE DE CONTAS.

1 - Em que pese à inconstitucionalidade da transposição de cargo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, deve ser autorizado o registro da aposentadoria/pensão.

2 – O STF tem reconhecido efeitos de atos concretos praticados com base em lei inconstitucional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé.

Sumário: *Processo de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Concordância com Manifestação do Ministério Público. Legalidade e Registro da Portaria Nº1191/2024. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos:

a) pela **LEGALIDADE E REGISTRO da PORTARIA Nº 1191/2024** (fl. 63 da peça 2), concessiva da aposentadoria do interessado, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.816, em 1º de agosto de 2024 (fl. 66 da peça 2), considerando os Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013733/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): JOÃO EUDES RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA- PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 281/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor **João Eudes Ramos, CPF nº 016.706.383-91**. Agente Superior de Serviços, Classe II, Padrão “E”, matrícula nº 0883174, da Secretaria de Administração do Estado de Piauí, com fulcro no Art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1331/2024 – PIAUIPREV, de 30 de setembro de 2024, (peça nº 1. 208), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213, de 31/10/2024 (peça nº 1. 211), que concedeu aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a média, reajuste manter valor real. Conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.355,28 (Dois mil Trezentos e Cinquenta e Cinco reais e Vinte e Oito Centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimentos: $(2.505,62 * (60\% + 34\%)) = R\$ 2.355,28$ como $13526/7300 = 1,852877$, então $2.355,28 * 1 = 2.355,28$, de acordo com o Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.) Proventos à Atribuir R\$: 2.355,28.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 013098/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS ANA DE ALMEIDA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 294/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor, requerida por **Francisca das Chagas Ana de Almeida Melo**, CPF nº 819.616.423-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr Raimundo Medeiros de Melo, CPF nº 066.474.993-34, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula 0688584, quando em atividade lotado na Secretaria de Estado da Educação, falecido em 10.06.2024 (certidão de óbito à fl. 1.10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1.213/2024/PIAUIPREV (fl. 1.179), publicada no Diário Oficial do Estado nº 176, 09/09/2024 (fls 1.182/183), concessiva da Pensão por Morte de Servidor da interessada Srª. **Francisca das Chagas Ana de Almeida Melo**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (hum mil, quatrocentos e doze reais).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	1.436,84
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	50,61

TOTAL		1.487,45					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% di Valor da Média Aritmética)		1.487,45 * 50% = 743,73					
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		148,75					
Complemento constitucional		519,52					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.412,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.412,00 * 50= 706,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		141,20					
Valor total do provento da pensão por morte:		847,20					
BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
Francisca das Chagas Ana de Almeida Melo	01/10/1966	Cônjuge	***.616.423-**	10/06/2024	Vitalício	100,00	1.412,00
A atualização do benefício será realizada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBPC) onde o ajuste incide sobre os valores monetários de acordo com a inflação, conforme disposto no Decreto Estadual nº 16.450/2016.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de novembro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013681/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): DIAÇUÍ GRANJA DE JESUS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 304/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05) da Sra. **Diaçuí Granja de Jesus, CPF nº 185.847.723-91**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0408239, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.189, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0551 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1366/2024 - PIAUIPREV (Fl. 187, peça 01), datada de 29/10/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.057,30 (Dois mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013714/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ((REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA VERONICA MARQUES E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 305/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) da Sra. **Maria Verônica Marques e Silva, CPF nº 306.167.863-87**, ocupante do cargo de Médico, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 087185-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.184, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0543-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1363/2024 - PIAUIPREV (Fl. 182, peça 01), datada de 08/10/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, II, § 3º inciso II e art. 53, § 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.359,91 (Dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013954/2024

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE CONSULTA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

CONSULENTE: ÍTALO COSTA SALES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

Nº DECISÃO: 301/2024 – GFI

DECISÃO

Trata-se de pedido de consulta formulada pelo Sr. Ítalo Costa Sales, Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com o seguinte questionamento:

1) Há algum óbice quanto à possibilidade de celebração de um contrato de gestão interno entre a FMS, fundação pública sob o regime jurídico de direito público, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, para efeito de supervisão de suas finalidades, que tem por objetivo desenvolver e executar ações e serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e uma unidade hospitalar pertencente à sua própria estrutura, inclusive, com o mesmo CNPJ? Caso haja óbice, quais seriam as outras opções existentes?

2) O arcabouço jurídico vigente é suficiente a fundamentar a eventual celebração do contrato de gestão nos moldes da realidade local apresentada?

Analisando o Regimento Interno desta Corte de Contas, verifico que:

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Desse modo, verifico que o questionamento encaminhado pelo gestor carece de abstratividade, por se tratar de uma questão inerente à procuradoria interna do órgão; razão pela qual não ser conhecida.

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, DECIDO por não conhecer a presente consulta formulada pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, ante a ausência dos requisitos previstos no RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/013841/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADO: JOSÉ NEREU MONTEIRO, CPF Nº 859.421.708-00.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
 DECISÃO Nº. 322/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Nereu Monteiro**, CPF nº 859.421.708-00, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 019338X, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no **art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 213**, em 31/10/2022 (fls. 1.177/178).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0542-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1348/2024 -PIAUIPREV**, em 02 de outubro de 2024 (fls. 1.175), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.310,39(mil, trezentos e dez reais e trinta e nove centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.310,39

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.797/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.297/2024, DE 24.09.2024.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARIA LOPES DE SOUSA LINO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Francisca Maria Lopes de Sousa Lino, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 002.344.323-57, na condição de viúva do Sr. Antônio Pereira Lino, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 035.598.403-25 e portador da matrícula n.º 0320021, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.03.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.089,61 (Quatro mil e oitenta e nove reais e sessenta um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 7.81/17);

b.2) R\$ 137,18 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 4.089,61 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Maria Lopes de Sousa Lino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 884/2024

5.É o relatório. Passo a decidir.
 6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7.O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.297/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.089,61 (Quatro mil e oitenta e nove reais e sessenta um centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Maria Lopes de Sousa Lino, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106598/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora PAULA FORTES COUTO, matrícula 97021, no período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2024, concedidas por meio da Portaria nº 671/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08 a 17 de janeiro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PORTARIA Nº 885/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106125/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir o **Comitê de Equidade Étnico-Racial**, no âmbito do TCE-PI, visando conhecer e promover diversidade étnico-racial dentro do Tribunal e fortalecer a inclusão de critérios étnico-raciais nas fiscalizações de políticas públicas.

Nome	Matrícula	Função
Flora Izabel Nobre Rodrigues	98.673	Presidente
Eduardo Sousa da Silva	97.046	Membro
Bernardo Pereira da Sá Filho	02.016	Membro
José Pereira Liberato	96.565	Membro
Gilson Soares de Araújo	98.091	Membro
Mamadu Saido Djalo	98.847	Membro
Mayra Caroline de Oliveira Feitosa Noieto	98.675	Membro
Válbia Oliveira de Sousa	98.684	Membro
Antonio Luiz Medeiros de A. Filho	97.921	Membro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 886/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Simone Lopes de Carvalho e Silva, CPF: 028.091.593-43 para exercer o cargo de provimento em comissão ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO–TC-DAS-09 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02/12/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 887/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106602/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores Caroline de Lima Santos, matrícula 97.852-3, e Ricardo de Sousa Mesquita, matrícula 98.360-8, no dia 10 de dezembro de 2024, para participarem do evento do CACSFUNDEB/THE que ocorrerá em Teresina – PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 888/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária nº 641/2018 – Processo TC/012360/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria 793/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI 168/2018, de 11 de setembro de 2018.

Art. 2º - Designar os abaixo relacionados para comporem a Comitê Executor do Programa de Preparação para Aposentadoria do TCE-PI, nos termos do artigo 2º, da Resolução TCE-PI 10/2018, de 12 de julho de 2018.

SERVIDORES	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125	Coordenador
Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	98239-3	Membros
Maria da Conceição Rufino de Oliveira	87.975	
Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	97.036	
Alex Sandro Lial Sertão	96.961	
Thayrine Santos Moura Pimentel	98.842	
Kelly de Sousa Maciel	97.860	
Naira Lopes Moura	98.354	
José Durvalino de Moura Leal	98.837	
Carla Fernanda Silva Quirino	98.949	
Maria Valéria Santos Leal	97.064	
Maria Clara Martins Luz e Silva	97.381	
Anete Marques da Silva	01974-7	
Eduardo Sousa da Silva	970468	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 889/2024

Designa as unidades responsáveis pela disponibilização e atualização das informações no Portal da Transparência do TCE-PI, para fins de cumprimento dos critérios da Matriz da Transparência Pública.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Resolução nº 029, de 25 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí”;

Considerando a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição;

Considerando o Plano Estratégico Organizacional – PEO (2024-2027) deste Tribunal - Decisão Plenária TCE-PI nº 104/23, Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 18 de dezembro de 2023 -, que inclui entre seus indicadores e metas estratégicas o “Índice de transparência do TCE-PI”, relacionado ao objetivo estratégico “Intensificar a transparência e a comunicação efetiva com a sociedade”;

Considerando que as informações disponibilizadas no Portal da Transparência desta Corte de Contas devem ser atualizadas constantemente pelas unidades responsáveis - respeitando-se os prazos normativos e as diretrizes da Política de Comunicação -, para fins de promoção da Transparência Pública e do Controle Social;

Considerando, ainda, que a tabela desta Portaria tem como referência os critérios da Matriz de Fiscalização da Transparência anexada na Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 2019, atualizada com os normativos posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as unidades responsáveis pela disponibilização e constante atualização das informações no Portal da Transparência do TCE-PI, conforme Matriz da Transparência Pública:

MATRIZ COMUM	
UNIDADE RESPONSÁVEL	DIMENSÃO
STI - Secretaria da Tecnologia da Informação	1 – Informações Prioritárias
GOV - Unidade de Governança	2 – Informações Institucionais (Exceto 2.6 e 2.7)
CRJ - Comissão de Regimento e de Jurisprudência	2 – Informações Institucionais (2.6)
OUV - Ouvidoria	2 – Informações Institucionais (2.7)

DOF – Divisão de Orçamento e Finanças	3 – Receita
DOF - Divisão de Orçamento e Finanças	4 - Despesa
DOF - Divisão de Orçamento e Finanças	5 – Convênios e Transferências
DGP – Divisão de Gestão de Pessoas	6 – Recursos Humanos
DOF - Divisão de Orçamento e Finanças	7 - Diárias
DLC - Divisão de Licitações e Contratos	8 - Licitações
DLC - Divisão de Licitações e Contratos	9 - Contratos
DLC - Divisão de Licitações e Contratos	10 – Obras (10.1 e 10.2)
DFINFRA3 – Divisão de Infraestrutura Interna	10 – Obras (10.3 e 10.4)
DOF - Divisão de Orçamento e Finanças	11 - Planejamento e Prestação de Contas (Exceto 11.2 e 11.7)
GOV – Unidade de Governança	11 - Planejamento e Prestação de Contas (11.2 e 11.7)
OUV - Ouvidoria	12 – SIC (12.1 a 12.7)
SAG - Seção de Arquivo Geral	12 – SIC (12.8 e 12.9)
STI - Secretaria da Tecnologia da Informação	13 - Acessibilidade
OUV - Ouvidoria	14 - Ouvidoria
OUV - Ouvidoria	15 - LGPD e Governo Digital

MATRIZ ESPECÍFICA

UNIDADE RESPONSÁVEL	ATIVIDADE FINALÍSTICA
SS - Secretaria das Sessões	22.1 a 22.6 22.12
CRJ - Comissão de Regimento e de Jurisprudência	22.7 e 22.8
DACD - Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões	22.9 e 22.10
NPDCEX – Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	22.11

Parágrafo Único. As unidades responsáveis também deverão aprimorar a disponibilização das informações, no Portal do TCE - PI, quando solicitado pela Unidade de Governança, para fins do fiel cumprimento dos critérios da Matriz da Transparência Pública a cada ciclo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 890/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106512/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24/11 a 30/11 de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização de licitações, contratos e despesas públicas, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98229
Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo	98340
Adonias De Moura Junior	Auxiliar De Operação	021229

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 891/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106698/2024

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 879/2024.

Art. 2º Designar os servidores abaixo discriminados para comporem a Comissão de Ética dos Servidores desta Corte, de acordo com o parágrafo único do art. 27, do Código de Ética, ficando a primeira servidora como presidente da Comissão:

SERVIDORES	MATRÍCULA
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	98.312
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97.503
Rosemary Capuchu da Costa	02.062

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 892/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106693/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período de 09 e 11 de Dezembro de 2024, para participar de Reunião na IEA/ USP, na cidade de São Paulo-SP, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 733 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105958/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98936, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01643.

Art. 2º Designar o servidor Luís Otávio Sousa da Trindade, matrícula nº 97167, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2024/TCE/PI

PORTARIA Nº 734/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103569/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97132, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº **70/2024**, firmado em 28/11/2024 com a empresa PLATTANO TECNOLOGIA LTDA publicado no DOe-TCE-PI nº 225/2024 disponibilizado em 28/11/2024, p. 22, que tem como objeto a Contratação de serviços de consultoria no software veeam (realização de diagnóstico completo do ambiente de backup atual, atualização de versão e implementação das melhores práticas para garantir a segurança e confiabilidade dos dados da instituição), incluindo upgrade e treinamento hands on, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

Art. 2º Designar o servidor Eugênio Sousa Saffnauer, matrícula 96791, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº18/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 105388/2024, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de certificados digitais, de acordo com as condições, especificações e quantidade constante no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº18/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

DADOS DO FORNECEDOR NOME: CERTIMINAS CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA CNPJ: 26.306.021/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL: 003446569.00-37 / 0.782.092/001-8 TELEFONES: (fixo e celular):: (31) 3024-2444 e (31) 98860-1519 E-MAIL: licitacao@3rcertificadora.com.br REPRESENTANTE LEGAL NOME COMPLETO: LARISSA BORGES RODRIGUES CPF: 123.799.736-44 RG/MG: 18.122.053 ENDEREÇO: Rua dos Guajaras, 910, Sala 821, Centro – Belo Horizonte/MG - CEP.: 30180-108 EMAIL E TELEFONE: licitacao@3rcertificadora.com.br - Tel.: (31) 3024-2444 e (31) 98860-1519 DADOS BANCÁRIOS: Sicoob 756 Agência 4027-4 Conta Corrente 40.005820-0							
Item	Especificação	Marca/Mo- delo	Unid	Quant	Prazo de garantia ou validade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$

1	EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL PARA PESSOA FÍSICA, TIPO A3, COM PRAZO DE VALIDADE DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, NO PADRÃO ICP BRASIL, (SEM TOKEN)	Padrão ICP Brasil	Unid	300	36 meses	34,00	10.200,00
2	EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL PARA PESSOA JURÍDICA, TIPO A1, COM PRAZO DE VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, NO PADRÃO ICPBRASIL.	Padrão ICP Brasil	Unid	04	12 meses	30,00	120,00
VALOR TOTAL DO REGISTRO							10.320,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1 Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2 Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2, alínea “a” aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS.

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO E DOS PREÇOS REGISTRADOS.

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, Piauí, 02 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Presidente do TCE/PI

Representante legal do órgão gerenciador

Larissa Borges Rodrigues

Representante legal do fornecedor registrado

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
09/12/2024 A 13/12/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013042/2024

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: ALMEIDA & COSTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004111/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE GENILSON SOBRINHO
ANTONIO TORRES DA PAZ
BERNILDO DUARTE VAL
AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO
EZICLEI CASTRO DA COSTA
DAVID AMARAL AVELINO
WESLLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA
MARCO ANTONIO BETTINI GOMES
WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO(A))
GABRIELA SILVA DE COUTO LIMA (ADVOGADO(A))
GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA (ADVOGADO(A))
HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INAIARA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
RAYFRAN ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/010616/2024

P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GILSON NUNES DE SOUSA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006073/2024

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO(A))
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010865/2024

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE DA SILVA FILHO
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/014041/2024

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE COELHO FILHO
CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011311/2023

ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE GENILSON SOBRINHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013183/2023

HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: DAVID TELES BASILIO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014342/2022

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
ALLAN RICARDO ALVES CIRILO

MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005353/2022

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO
ALEXANDRE RANGEL DE CARVALHO CORREIA
IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011421/2024

**AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANA LUCIA DOS SANTOS DOURADO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007431/2024

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 12

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
09/12/2024 A 13/12/2024**

**CONS. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004382/2022

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/004707/2024

**P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO
IRAN DAMASCENO RIBEIRO
THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004468/2022

P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006862/2024

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS

TC/013496/2023

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/007271/2024

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
E C RODRIGUES DE SOUSA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009599/2024

**P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA
JOSE WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO(A))
HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS (ADVOGADO(A))
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006640/2024

P. M. DE PATOS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004613/2023

P. M. DE SAO JOAO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO FRANCISCO GOMES DA ROCHA
LUAN PEREIRA BARBOSA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005137/2024

P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GILCIVAN DA LUZ BARROS
MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
09/12/2024 A 13/12/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004517/2024

P. M. DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007576/2024

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA
ANA TÉRCIA SOUSA CARVALHO TEIXEIRA
OSORIO MENDES VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

TC/001523/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES
BRANDAO
JOSÉ WALTER ARAUJO
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))
RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008930/2024

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR
ANDRE LUCAS ANDRADE PEREIRA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/007106/2024

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO
MARIA DAS VIRGENS DIAS
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012624/2023

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA
ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA LTDA
REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006306/2024

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA

ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004282/2022

P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA NETO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/004730/2024

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009335/2022

**SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDE-
DORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados:
SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAUJO
JONAS MOURA DE ARAÚJO
JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA
MAYARA MATOS GONCALVES SILVA
CAROLINE LACERDA MARQUES
ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS
JOAO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL
AQUILES LIMA NASCIMENTO
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011462/2023

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011837/2024

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ADALGISA CARVALHO DE MORAES SOUZA

TC/005138/2024

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA
OTTON NELSON MENDES SANTOS (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13

